

PROCESSO - A. I. N° 206891.0028/11-7
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e AVON COSMÉTICOS LTDA.
RECORRIDOS - AVON COSMÉTICOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0048-01/13
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 03/10/2014

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0292-12/14

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À PREVISTA. Para fins de utilização de créditos fiscais nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, caso o estabelecimento remetente não seja o fabricante dos produtos, a base de cálculo deverá ser apurada de acordo com o valor da entrada mais recente no estabelecimento remetente - VEMR (art. 13, § 4º, inciso I, LC nº 87/96). O autuado apontou equívocos na apuração do valor devido e, após a realização de diligências fiscais, foi reduzido o imposto exigido. Infração parcialmente comprovada. Mantida a Decisão recorrida. Não acolhida alegação de decadência. Decisão não unânime. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos contra a Decisão da 1^a Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 17/10/11 para lançar o ICMS, no valor de R\$408.254,59, em razão da utilização indevida de crédito fiscal nas operações interestaduais com base de cálculo, fixada pela unidade federada de origem, superior à estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolos, ou seja, nas transferências recebidas de outras unidades, o autuado se apropriou de crédito fiscal com base de cálculo superior ao valor da entrada mais recente (VEMR), prevista no artigo 13, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, conforme mídia e documentos apensados às fls. 8 a 116 dos autos.

A Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu a lide administrativa, *in verbis*:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, nas operações interestaduais, com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem em valor superior aquele estabelecido em lei complementar, convênios ou protocolo.

A infração apontada nos autos, no exercício de 2006, no valor global de R\$ 408.254,59, na realidade, se reporta à exclusão ou estorno de ICMS referente às operações de entradas por transferência interestadual com base de cálculo superior ao valor da entrada mais recente – VEMR, base de cálculo nas operações de transferências interestaduais de mercadorias para filial sediada neste Estado da Bahia.

Preliminarmente, argui o sujeito passivo a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2006 a 25/10/2006, com fundamento no art. 150, § 4º, CTN, modalidade de lançamento por declaração do contribuinte e posterior homologação pelo fisco, cujo marco inicial de contagem do prazo é a data da ocorrência do fato gerador.

Sobre a decadência de parcela do débito, no período arguido pelo autuado, temos que a incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN (lançamento por homologação), diz respeito às situações nas quais o contribuinte lançou o valor do imposto e antecipou o seu pagamento antes da homologação pela autoridade administrativa. No caso da presente lide, o Fisco apurou a falta de pagamento de ICMS, através das infrações relatadas na inicial, constituindo o crédito tributário, mediante lançamento de ofício e, neste caso, o prazo para a contagem

da decadência deve ser aquele expresso no artigo 173, inciso I do CTN. O prazo para a contagem, no caso concreto, iniciou-se em 01/01/2007, com prazo final em 31/12/2011. A notificação do lançamento ao sujeito passivo ocorreu em 26/10/2011. Não há falar, portanto, em decadência e nem houve extinção do crédito tributário.

Não obstante os argumentos da defesa no sentido de que as disposições do Código Tributário Estadual (Lei 3.956/81, art. 107-B, § 5º) não se coadunam com as disposições Código Tributário Nacional - CTN, entendo, em contrário, que todos os fatos geradores ocorridos em 2006, sem exceção, podem ser objeto de autuação dentro do quinquênio contado a partir de 01/01/2007, de modo que o direito de o Estado lançar somente estaria prejudicado se fosse efetivado depois de 31/12/2011, em conformidade com as regras contidas no Código Tributário Estadual, aprovado pela Lei 3956/81 (art. 107-A) e art. 965, RICMS/BA. Ressalto, ainda, que tem sido esse o entendimento do CONSEF em reiteradas decisões. Entre tantas, o Acórdão CJF 0102/12-05.

Observo, enfim, que no presente Processo Administrativo Fiscal – PAF foi obedecido o devido processo legal, o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças e elementos inerentes a sua defesa, bem como foi designadas diligências para esclarecimentos dos fatos necessários à elucidação da lide.

No mérito, argui o sujeito passivo que a fiscalização se equivocou na apuração e quantificação do valor de entrada mais recente no estabelecimento remetente, concluindo, equivocadamente, que o valor da transferência foi superior à entrada mais recente no estabelecimento remetente.

Os Auditores Fiscais, a seu tempo, reconsideraram os valores apurados nas operações de entrada na unidade remetente, reduzem o valor do imposto inicialmente exigido de R\$ 408.254,59 para R\$ 157.919,60 (fls. 196 a 209).

Ainda não resignado, o autuado diz que, apesar da alteração retro mencionada, não foram observados os erros na determinação do valor da entrada mais recente, o que suscitou conversão do Processo Administrativo Fiscal – PAF, numa primeira diligência, à fl. 244, e uma segunda diligência, às fl. 307.

Examinando as peças processuais, verifico que a lide tem fulcro nas operações de transferência interestadual de mercadorias oriundas de centros de distribuição do autuado localizado em outra unidade da Federação (Osasco – SP), sendo tais mercadorias destinadas à filial baiana.

A Lei Complementar 87/96, ao tratar das transferências interestaduais entre estabelecimentos de uma mesma empresa, no seu art. 13, §4º, I, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

[...]

§4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

A Lei Ordinária Estadual nº 7.014/96 contempla a regra no seu art. 17, §7º, I e, desta forma, nas transferências descritas no presente Auto de Infração, a base de cálculo do imposto é, em síntese, o valor correspondente à entrada mais recente, fato que o próprio autuado reconhece em sua defesa e a discussão cinge-se apenas com relação ao quantum exigido.

Efetivamente o demonstrativo fiscal foi apurado em conformidade com o valor da entrada mais recente, utilizado pelo Centro Distribuidor do remetente em Osasco – SP, na aferição da base de cálculo empregada nas transferências com destino ao estabelecimento baiano fiscalizado, de acordo como previsto na legislação (art. 13, § 4º, I, da LC 87/96). A conversão do PAF em diligência objetivou que os autuantes, tomando conhecimento das alegações da defesa, procedessem ao confronto desse demonstrativo, segundo o critério de “valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria” e observando os equívocos apontados pelo sujeito passivo.

A final, demonstrativo eletrônico de fls. 303, procederam aos ajustes necessários, de forma que a exigência espelhe os valores correspondentes à entrada mais recente, utilizados na apuração da base de cálculo a ser empregada, nas transferências do Centro Distribuidor, situado em São Paulo com destino à filial, nesse Estado da Bahia, de acordo com o previsto no art. 13, §4º, I, da LC 87/96, e no art. 17, §7º, I, da Lei nº 7.014/96, reduzindo a exigência para R\$ 59.917,35.

Posto isso, resta caracterizado que o remetente, Centro Distribuidor paulista, remeteu mercadorias, nas

operações de transferências interestaduais, com base de cálculo em valor superior àquele admitido na Lei Complementar 87/96. Cabível, nesse caso, ao adquirente, localizado no Estado da Bahia, utilizar o imposto correto e legalmente previsto, sob pena de glosa. O ICMS destacado na nota fiscal só gera crédito ao estabelecimento destinatário das mercadorias dentro do limite legal estabelecido, consoante previsto no art. 93, § 5º, inciso II, RICMS BA/97.

Face ao exposto, restou comprovado que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, nas operações de transferências interestaduais de mercadorias, oriundas de Centros de Distribuição do Estado de São Paulo, no montante de R\$ 59.917,35.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, suscitando a decadência do direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2006, pois considera que a contagem do prazo decadencial deve ser feita nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, uma vez que o ICMS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Alega que o disposto no artigo 107-B, § 5º, do COTEB, utilizado pela primeira instância para afastar a decadência suscitada, está em total desconformidade com o artigo 173, inciso I, do CTN e que, ao sustentar tal aplicação, o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Traz à colação o pensamento do jurista Hugo de Brito Machado a respeito e diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ressalta que as Câmaras de Julgamento deste CONSEF, ao analisarem situações análogas, decidiram que “*o critério previsto no § 4º do artigo 150 do CTN só se aplicaria se os citados valores tivessem sido pagos, ainda que parcialmente*” (Acórdãos CJF nºs 0247-12/09 e 0012-11/10) e, portanto, entende que “*resta claro o direito do recorrente, no sentido de ver afastada qualquer pretensão do Fisco deste Estado, com relação aos valores de ICMS ora exigidos, referentes débitos vencidos até 31.12.2006*”. Por fim, requer a improcedência do lançamento de ofício.

A PGE/PROFIS, por meio do Dr. José Augusto Martins Júnior, inicialmente discorre sobre “*o lançamento por homologação e sua eficácia quando da existência ou não do pagamento antecipado para efeito de decadência*”, concluindo que, “*inexistindo pagamento ou existindo pagamento a menor, que é uma espécie de não pagamento de diversas operações, colocadas num monte comum, tão-somente pela técnica de apuração da não-cumulatividade, não há que se falar em decadência*”.

Acrescenta que o artigo 173 do Código Tributário Nacional prevê o prazo decadencial de cinco anos, estabelecendo três hipóteses de termo inicial:

1. a regra geral, aplicada “*a toda hipótese de lançamento de ofício e por declaração*”, em que o termo inicial do prazo é o primeiro dia do exercício (financeiro) seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN);
2. quanto ao lançamento por homologação, diz que há duas situações singulares:
 - a) “*o sujeito passivo antecipou, efetivamente, o pagamento do tributo devido; neste caso, não há que se falar em decadência, posto que o lançamento será, inapelavelmente, homologado, seja, expressamente, pela autoridade competente, seja, de forma tácita, caso o Fisco deixe transcorrer ‘in albis’ o prazo quinquenal para a homologação expressa, contado da date de ocorrência do fato gerador*”;
 - b) *o sujeito passivo não antecipou o pagamento do tributo devido(ou o fêz (sic) a menor que o devido (não pagou operações individualmente falando); neste caso, o termo inicial do prazo de decadência é o primeiro dia do EXERCÍCIO (financeiro, atualmente, coincide com o ano civil; Lei 4.320/64, art. 34) seguinte àquele em que o lançamento PODERIA ter sido*

efetuado”. Nesta hipótese, entende que “*o prazo decadencial se aplica ao lançamento DE OFÍCIO que deve ser efetuado pela autoridade, à vista da omissão (ou do pagamento a menor) do sujeito passivo*”.

Salienta que o pagamento antecipado é o elemento essencial que caracteriza o lançamento por homologação e que “*o art. 150, caput, ao falar do momento em que ocorre o lançamento por homologação, que é quando a autoridade expressamente homologa a ‘atividade’ do sujeito passivo, só autoriza a conclusão de que a ‘atividade assim exercida’ é o pagamento antecipado*”.

Reproduz o entendimento do jurista Luciano Amaro sobre a matéria e conclui “*sem rebuços de dúvida que a utilização indevida de crédito fiscal, em hipótese alguma, indica expressamente o pagamento antecipado do imposto devido, pois sequer é possível quando da apropriação saber se há imposto a pagar*”, deslocando-se, assim, o “*linde decadencial para as balizas descritas no art. 173, I, do CTN e não do art. 150, § 4º, do mesmo Código*”.

Por fim, assegura que é “*neste sentido que trafega a jurisprudência*”, não havendo como se aceder à tese do recorrente.

Acrescenta que o artigo 107-B do COTEB assinala o exercício seguinte como marco temporal final para exercício do direito potestativo do Estado de efetuar o lançamento e opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

O Conselheiro Daniel Ribeiro Filho propôs que este Colegiado, com fulcro no artigo 168, inciso I, do RPAF/99, submetesse à Câmara Superior proposta de representação ao Secretário da Fazenda para que fossem aplicadas as regras relativas à decadência contidas no Código Tributário Nacional, em vez daquelas previstas no Código Tributário do Estado da Bahia. A proposição foi indeferida pela maioria de votos dos conselheiros.

VOTO

O contribuinte suscitou, em sua peça recursal, apenas a decadência dos valores lançados cujos fatos geradores ocorreram no exercício de 2006, argumentando que, por ser o ICMS um imposto por homologação, o crédito tributário está sujeito ao prazo estabelecido no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos a contar do fato gerador.

Entendo que não se vislumbra a decadência suscitada pelo sujeito passivo, diante da regra disposta no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), cujo prazo inicial para contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, determinação repetida no artigo 107-B do Código Tributário Estadual (COTEB), aprovado pela Lei nº 3.956/81, abaixo transcrito, ao qual não cabe a este órgão julgador negar vigência, nos termos do artigo 167 do RPAF/BA:

“Art. 107-B

§ 5º. Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifos não originais)

Além disso, a Lei nº 3.956/81 (COTEB) estabelece, no artigo 107-A, inciso I, que “*O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

Sendo assim, o prazo legal para a constituição do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos em 2006 se esgotaria em 31/12/11. Como este Auto de Infração foi lavrado em 17/10/11, não se encontravam decaídos os débitos relativos aos fatos geradores apontados na peça recursal.

Por outro lado, a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal - aprovada na sessão plenária de 12/06/08 e publicada no DOU de 20/06/08 – declara a inconstitucionalidade de legislação

federal que disciplina a decadência e a prescrição do crédito tributário vinculado às contribuições previdenciárias, explicitando o entendimento de que deverá ser aplicado o prazo quinquenal previsto no CTN e reconhecendo que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária. Eis o texto da referida Súmula: “*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto- Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*”

Enquanto não houver o pronunciamento específico do citado Tribunal, há de se entender que a referida Súmula não se aplica ao ICMS, embora ressalte que a questão deverá ser aprofundada no âmbito da Administração Tributária Estadual, diante das seguintes razões:

1. a posição externada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – que, por meio do Parecer nº 1617/2008, proferido após a edição da Súmula Vinculante nº 8 e em vista desta, expressamente adotou entendimento quanto à fixação do termo *a quo* do prazo decadencial comungando com o apresentado pelo recorrente;
2. o entendimento em sentido idêntico também adotado pela Procuradoria Estadual do Rio de Janeiro, mediante o Parecer CFS nº 02/2008;
3. o despacho exarado pelo Procurador Geral do Estado da Bahia, datado de 03/11/11, em resposta a Consulta por mim formulada, quando titular do cargo de Presidente deste Conselho de Fazenda Estadual, manifestando-se pela necessidade de elaboração de “*minuta de projeto de lei alterando a regra prevista pelo art. 107-B, § 5º, do COTEB, com o propósito de afastar a divergência de prazos estabelecidos entre a legislação estadual e as normas gerais constantes do CTN.*”

Quanto ao Recurso de Ofício, verifico que a desoneração do débito, de forma correta, foi resultado do acatamento, por parte dos autuantes e da Junta de Julgamento Fiscal, das alegações defensivas no sentido de que:

1. não foram levadas em conta as reduções de base de cálculo, alterando-se o valor lançado para R\$157.919,60, segundo a informação fiscal de fls. 182 a 211;
2. houve equívoco nas quantidades adotadas, reduzindo-se mais ainda o débito, para R\$59.917,35, de acordo com a informação fiscal de fl. 309.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos Voluntário e de Ofício, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

VOTO DIVERGENTE (Preliminar de decadência)

Com a devida vénia irei divergir da Nobre Relatora.

Inicialmente, cumpre asseverar que a tese defensiva se funda no prazo decadencial para lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, entendendo que deve ser aplicado o § 4º. do art. 150 do CTN.

Neste aspecto, cumpre ressaltar o dever previsto no art. 168 do RPAF:

Art. 168. Sempre que se encontrar em votação matéria contida em lei ou em ato normativo considerado ilegal, ou se já decidida em última instância pelo Poder Judiciário, observar-se-á o seguinte:

I - a autoridade julgadora deverá submeter à Junta ou à Câmara proposta à Câmara Superior do CONSEF no sentido de que represente ao Secretário da Fazenda, visando à decisão;

No que se refere à contagem do prazo decadencial, além de centenas de decisões em todas as esferas, a existência da Súmula Vinculante n. 8 do STF não deixa dúvidas sobre a impossibilidade de se alterar a contagem do prazo decadencial a não ser através de Lei Complementar Federal.

Assim, entendendo a matéria já foi decidida em última instância pelo poder judiciário, submeto à apreciação desta CJF proposta de representação à Câmara Superior, por ser dever instituído pelo dispositivo acima citado.

Indeferida a proposição, passo à análise do Recurso Voluntário apresentado e a matéria defensiva arguida, qual seja, a ocorrência da decadência para os fatos geradores ocorridos até 25 de outubro de 2006.

Toda a problemática no campo do direito tributário ocorre por conta das disposições contidas no parágrafo 4º, do art. 150, e o inciso I, do art. 173, do CTN, *in verbis*:

“Art. 150. (...)

Parágrafo 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Por mais que ainda haja alguma divergência sobre o tema, não se pode negar é que a competência para definir prazos decadenciais já está pacificada. Está expresso na Constituição Federal de 1988 que somente lei complementar pode disciplinar sobre prescrição e decadência em direito tributário, conforme se depreende do seu art. 146, III, “b”:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência de tributos”.

Segundo já definiu o Supremo Tribunal Federal, a Lei Complementar mencionada pela Constituição Federal é CTN, cujas normas prevalecem, inclusive, sobre a Lei de Execução Fiscal, como, aliás, leciona Leandro Paulsen:

“Após o advento da CF/88, com previsão expressa nesta alínea no sentido de que se trata de norma geral em matéria tributária, tem-se todos os elementos para afirmar, categoricamente, que estão sob reserva de lei complementar. O STF já firmou posição acerca da matéria, e o STJ, recentemente, tem se pronunciado no sentido de que os dispositivos da LEF não podem prevalecer em face do CTN, conforme se pode ver dos precedentes acerca da interrupção da prescrição pela citação, em nota ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN” (in Direito Tributário, Editora Livraria do Advogado, 10ª. Ed., pág. 94).

Como dito acima, esse é o entendimento que prevalece no STF, *ex vi* do aresto a seguir transscrito:

“A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais” (Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso).

Ademais, a Súmula Vinculante nº 08, através da qual cristalizou-se o entendimento de que são inconstitucionais os arts. 5º, do Decreto-Lei 1.569/77, e 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, utilizando-se justamente o fundamento de que a prescrição e a decadência são matérias reservadas a Lei Complementar de âmbito nacional.

Sabe-se bem que o efeito vinculante é atributo exclusivo do verbete, não atingindo a fundamentação. Todavia, não se pode fechar os olhos para o entendimento adotado pela mais alta Corte de Justiça do nosso país, há muito tempo, vale frisar, como se as decisões judiciais não passassem de mera recomendação.

Nesse contexto, em termos de decadência, as normas do CTN devem prevalecer sobre as

disposições constantes do COTEB.

Ainda sobre o tema, como dito acima, o CTN trouxe duas regras no que concerne ao termo *a quo* do prazo decadencial – o art. 173, I e o §4º do art. 150 – competindo ao intérprete decidir quando ocorrerá o lançamento por homologação (no momento da ocorrência do fato gerador) e quando ocorrerá o lançamento de ofício (dilatando o termo *a quo* para o primeiro dia útil do exercício seguinte).

Não há dúvidas que a fluência do prazo decadencial se interrompe somente após a regular intimação do sujeito passivo, razão pela qual os créditos lançados referentes a fatos geradores ocorridos até 25 de outubro de 2006, foram fulminados pela decadência, restando extinto, consoante determina o inciso V do art. 156 do CTN.

Em assim sendo, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime quanto à preliminar de decadência e, por unanimidade em relação ao mérito, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206891.0028/11-7, lavrado contra AVON COSMÉTICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$59.917,35, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Preliminar de decadência) - Conselheiros(as): Denise Mara Andrade Barbosa, Mônica Maria Roters e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTO DIVERGENTE (Preliminar de decadência) - Conselheiros(as): Daniel Ribeiro Silva e José Antonio Marques Ribeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2014.

CARLOS FABIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

DANIEL RIBEIRO SILVA - VOTO DIVERGENTE
(Preliminar de decadência)

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS